

Portaria nº 348, de 01 de agosto de 2024

(Publicada no DIOF de 06/08/2024)

Alterada pela Portaria nº 111 de 27 de fevereiro de 2025 (inserir link clicável)

Alterada pela Portaria nº 246 de 14 de maio de 2025 (inserir link clicável)

Alterada pela Portaria nº 642 de 24 de novembro de 2025 (inserir link clicável)

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente a elencada no artigo 11, incisos I e XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 620, de 20 de junho de 2011,

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar a segurança jurídica no âmbito do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que é competência constitucional da Procuradoria-Geral do Estado a consultoria do ente federativo, nos termos do artigo 132 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a advocacia pública dos Estados e Distrito Federal pode, respeitadas normas de organização interna, editar orientações administrativas, com vistas a uniformizar e racionalizar os procedimentos dos órgãos da Administração Pública em matéria de contratações públicas, bem como ainda editar enunciados, com base em seus precedentes, para a orientação das unidades de assessoramento jurídico;

CONSIDERANDO que é princípio constitucional a razoável duração do processo administrativo;

CONSIDERANDO que o Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON ([0051385550](#)) se constitui em uma das mais respeitáveis arenas de diálogo do consultivo da Advocacia Pública Estadual;

CONSIDERANDO que somente o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado pode editar enunciados sumulares vinculantes;

RESOLVE:

Art. 1º Editar, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, as orientações administrativas constantes no anexo único desta Portaria, não vinculantes para os Procuradores do Estado, que passam a refletir o posicionamento do Procurador-Geral do Estado quanto aos temas neles abordados.

Parágrafo único. As orientações administrativas serão publicadas no diário oficial do Estado e ficarão disponíveis no site da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º Nos casos em que as manifestações jurídicas apliquem as orientações administrativas, fica dispensada a submissão ao gabinete do Procurador-Geral do Estado para fins de aprovação.

Parágrafo único. No caso de não aplicação das orientações administrativas, a Procuradora e o Procurador do Estado deve submeter a manifestação jurídica ao gabinete do Procurador-Geral do Estado, indicando os atos normativos ou as decisões judiciais que motivam a não aplicação ou alteração do enunciado.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 346 de 30 de julho de 2024 ([0051300706](#)).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA

Procurador-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO
ORIENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Orientação Administrativa 01: Não pode a Administração Pública, uma vez prevista a exigência de apresentação de garantia contratual no edital, promover alteração contratual com a finalidade de dispensar o contratado de tal ônus, tendo em vista o impacto direto na competitividade do certame, em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. **Fundamento:** Enunciado 1 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 02: É ilegal a inclusão no edital de cláusula que impeça a participação de empresárias que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação Judicial já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento de todos os demais requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital. **Fundamento:** Enunciado 2 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das

Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 03: Nos contratos por escopo, assim entendidos aqueles definidos no art. 60, inciso XVII, da Lei Nacional nº 14.133/2021, recomenda-se à Administração Pública, a despeito do disposto no art. 111, que a formalização da prorrogação seja precedida de análise técnica, estabelecendo novos prazos de execução e de vigência, bem como a ratificação das obrigações anteriormente avençadas e, se for o caso, novas cláusulas e condições para conclusão do objeto, de forma a ensejar os controles interno, externo e social; tudo sem prejuízo das sanções previstas no inciso I do parágrafo único do art. 111, bem como do exercício do direito potestativo previsto no inciso II, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado. **Fundamento:** Enunciado 4 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 04: As condições para alteração e atualização periódica dos preços registrados, conforme exige o art. 82 da Lei Nacional nº 14.133/2021, deverão estar previstas no edital de licitação, em conformidade com o regulamento editado pelo Estado de Rondônia. **Fundamento:** Enunciado 5 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 05: A ausência de apresentação de Estudo Técnico Preliminar no momento procedural adequado (art. 60, inciso XX, da Lei Nacional nº 14.133/2021), nos casos em que sua elaboração for obrigatória, tornará prejudicada a análise do procedimento licitatório pela Procuradoria-Geral do Estado, devido à impescindibilidade do instrumento para a escolha da solução e para a confecção dos demais documentos obrigatórios. **Fundamento:** Enunciado 6 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 06: Não se insere nas atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a apuração da veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, para fins de contratação direta, por inexigibilidade, com base no inciso I do caput do art. 74 da Lei Nacional nº 14.133/2021. **Fundamento:** Enunciado 7 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 07: A não repetição pela Lei Nacional nº 14.133/2021 do art. 62, §3º, inciso I, da Lei Nacional nº 8.666/1993 não extinguiu a figura dos contratos

privados da Administração Pública, tais como os contratos de seguro, de financiamento e de locação em que o poder público seja locatário, regidos com maior intensidade pelo direito privado. **Fundamento:** Enunciado 8 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 08: É juridicamente possível a contratação de trabalhadores temporários prevista na Lei Estadual nº 4.619/2019, mesmo que o interessado apresente certidão positiva, cível ou criminal, produzida pelo Poder Judiciário, desde que não haja incompatibilidade entre a função a ser exercida e o motivo que gerou a positivação, motivo pelo qual deve ser analisada a decisão judicial que transitou em julgado, principalmente nos casos de condenação por improbidade administrativa e por crimes contra a Administração Pública. **Fundamento:** Supremo Tribunal Federal (STF), [RE 1282553](#).

Orientação Administrativa 09: A estimativa do valor da contratação, exigida quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, poderá ser feita de forma sumária, com documentos de pronta consulta e imediatamente disponíveis, não necessitando seguir o rigor do art. 23 da Lei Nacional nº 14.133/2021. **Fundamento:** Enunciado 10 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 10: A competência atribuída a comissão de licitação referida no art. 64, §10, da Lei Nacional nº 14.133/2021 será exercida pelo agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso. **Fundamento:** Enunciado 11 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 11: A estimativa de despesa para fins de contratação, com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021, poderá ocorrer no curso do procedimento de seleção da proposta mais vantajosa de que trata o §3º do mesmo artigo, conforme venha a ser regulamentado pelo respectivo ente federativo, considerando a natureza desse procedimento e que as propostas nele divulgadas correspondem a cotações formalmente apresentadas por fornecedores. **Fundamento:** Enunciado 12 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 12: A definição de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra de que trata o inciso XVI do art. 60 da Lei Nacional nº 14.133/2021, é compatível com a prestação dos serviços fora das dependências do

contratante, quando essa forma de execução for demandada pela natureza do serviço, os empregados do contratado estejam à disposição para a prestação dos serviços, e estejam presentes os requisitos das alíneas "b" e "c". **Fundamento:** Enunciado 13 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 13: Não se aplicam ao participante do procedimento de manifestação de interesse de que trata o art. 81 da Lei Nacional nº 14.133/2021, as vedações previstas nos incisos I e II do caput do art. 14, ressalvada expressa e fundamentada previsão em sentido contrário no edital de chamamento público, nos limites da Lei Nacional nº 14.133/2021. **Fundamento:** Enunciado 14 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 14: O critério de julgamento do maior desconto aplicado linearmente sobre grupo de itens, ou tabela referencial, componentes de lote da licitação, inclusive para obras e serviços de engenharia, é compatível com a sistemática da Lei Nacional nº 14.133/2021, atendendo os artigos 34, §20, art. 82, §20 e art. 128. **Fundamento:** Enunciado 15 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 15: Os limites de aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, estabelecidos nos §§20 e 30 do art. 40 da Lei Nacional nº 14.133/2021, incidem em relação às cooperativas que atendam ao disposto no art. 34 da Lei Federal nº 11.488/2007". **Fundamento:** Enunciado 16 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 16: A exigência de documentação que demonstre qualificação técnico-operacional de que trata o inciso II do caput do art. 67 da Lei Nacional nº 14.133/2021 poderá, excepcionalmente, ser efetuada em licitações para aquisição de bens, de forma justificada, em razão das peculiaridades de cada caso concreto. **Fundamento:** Enunciado 17 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 17: As hipóteses de alteração bilateral dos contratos administrativos, dispostas no art. 124, inciso II alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei Nacional nº 14.133/2021, não compõem um rol taxativo, de modo que é possível que a Administração

Pública, em comum acordo com o contratado, promova outras modificações contratuais adequadas ao interesse público, desde que não haja transfiguração do objeto.

Fundamento: Enunciado 18 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 18: É possível, via Decreto, dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, desde que não se crie atribuições não previstas na lei e não aumente despesa, sendo vedado transformar cargos em comissão em função gratificada e vice-versa, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [6180/SE](#).

Orientação Administrativa 19: I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei Nacional nº 14.133/2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021. II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei Nacional nº 14.133/2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa. **Fundamento:** Orientação Normativa AGU n. 84, de 17 de maio de 2024 (D.O.U., Seção 1, p. 1, Ed 96, segunda-feira, 20 de maio de 2024).

Orientação Administrativa 20: I - As exceções previstas em lei ordinária que permitem a celebração de uma transferência voluntária mesmo em caso de inadimplência do ente conveniente ou não cumprimento de uma das condições para celebração do instrumento, possuem plena validade e eficácia, aplicando-se ainda que a inadimplência se refira a condição prevista em Lei Complementar. Isso, porque: (i) a aplicação de uma exceção para realização da transferência não afasta uma exigência ao ente político disposta na mesma norma; (ii) a lei ordinária pode disciplinar matéria sobre a qual a Constituição Federal não reservou à lei complementar; e (iii) o tema atinente às transferências voluntárias (critérios/exigências/restricções/condições) não é restrito à reserva de lei complementar. II - A exceção prevista em lei somente não será aplicada se a própria Constituição Federal definir o requisito como obrigatório para realizar transferências voluntárias, a exemplo da regularidade no pagamento de precatórios judiciais (art. 104, parágrafo único, ADCT), do cumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social (art. 167, XIII, CF) e do cumprimento dos limites com despesas de pessoal (art. 169, §2º, CF). III - São juridicamente válidas as exceções eventualmente dispostas em Lei de Diretrizes Orçamentária, que porventura exclua a exigência de regularidade fiscal nos cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, em relação a convenientes que

apresente condição específica que mereça tratamento diferenciado, a exemplo de determinado número de habitantes, hipótese que, contudo, não afasta a incidência de vedações constitucionais expressas, tampouco a exigibilidade e comprovação de outros requisitos estabelecidos em ato normativo veiculado pelo órgão central do sistema que opera as transferências voluntárias, devendo o convenente, em todo caso, manter o controle e a boa gestão fiscal. **Fundamento:** Orientação Normativa AGU n. 81, de 25 de abril de 2024 (D.O.U., Seção 1, p. 6, sexta-feira, 26 de abril de 2024).

Orientação Administrativa 21: Mesmo após a revogação da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, havendo rescisão de contrato administrativo que tenha sido nela fundamentado, será admitida a celebração de contrato de remanescente de obra, serviço ou fornecimento com base em seu art. 24, inciso XI, desde que sejam atendidos todos demais requisitos legais aplicáveis a essa espécie de contratação. **Fundamento:** Orientação Normativa AGU n. 79, de 29 de dezembro de 2023 (D.O.U., Seção 1, Edição Extra B, p. 1, sexta-feira, 29 de dezembro de 2024).

Orientação Administrativa 22: Aplicáveis as condições legais dispostas no art. 90, §§ 8º e 9º, da Lei 14.133/2021, eventual nova licitação, caso a anterior tenha restado fracassada em razão da recusa dos licitantes convocados em assinar o correspondente contrato administrativo, ou a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, poderão ser realizadas por meio do aproveitamento de eventuais saldos a liquidar de despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados. **Fundamento:** Supremo Tribunal Federal (STF), Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 971, 987 e 992, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5991 e bem como Tribunal de Contas da União (TCU), [Acórdão 1106/2024-Plenário](#).

Orientação Administrativa 23: A celebração de contrato administrativo requer a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme art. 92, inciso VIII, da Lei 14.133/2021. **Fundamento:** Tribunal de Contas da União (TCU), [Acórdão 1106/2024-Plenário](#).

Orientação Administrativa 24: O empenho não é obrigatório para firmar o contrato administrativo, sendo ele exigível antes do fornecimento de produtos, execução de obras, ou prestação de serviços junto a administração pública. **Fundamento:** Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (TCE-RN), Decisão nº 1567/2015-TC ([0051531060](#) e [0051531060](#)).

Orientação Administrativa 25: I - A vigência do convênio deverá ser dimensionada segundo o prazo previsto para o alcance das metas traçadas no plano de trabalho, não se aplicando os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. II - Não é admitida a vigência por prazo indeterminado, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, entendimento igualmente aplicável aos acordos de cooperação técnica, devendo constar no plano de trabalho o respectivo cronograma de execução. III - É vedada a inclusão posterior de metas que não tenham relação com o objeto inicialmente pactuado. **Fundamento:** [PARECER n. 00003/2023/CNCIC/CGU/AGU.](#)

Orientação Administrativa 26: É dispensável a comprovação de adimplência do ente federativo municipal quando o repasse de recurso for via emenda parlamentar individual impositiva na modalidade finalidade definida ou especial, bem como na emenda de iniciativa de bancada. **Fundamento:** Art. 136-A, § 8º, da Constituição Estadual.

Orientação Administrativa 27: É exigível o chamamento público previsto no artigo 29 da Lei Nacional nº 13.019/2014 nos casos em que o Estado de Rondônia recebe recursos federais de emenda parlamentar individual impositiva na modalidade especial. **Fundamento:** Controladoria-Geral da União (CGU), relatório de avaliação 1033878.

Orientação Administrativa 28: Com o advento da Lei Nacional nº 14.133/2021, nos termos do artigo 74, III, o requisito da singularidade do serviço deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho. **Fundamento:** Superior Tribunal de Justiça (STJ), AGRG no HC nº 669.347 - SP (2021/0160441-3).

Orientação Administrativa 29: A Administração Pública Estadual não tem obrigação de atender as requisições do Ministério Público do Trabalho (MPT), uma vez que as relações estatutárias são de competência da justiça estadual. **Fundamento:** Supremo Tribunal Federal (STF), tema 1143 de repercussão geral, [RE 1288440](#).

Orientação Administrativa 30: A troca da marca do equipamento ofertado na proposta do licitante vencedor e indicada no contrato exige a devida justificativa acerca da impossibilidade de se cumprir o originalmente proposto e a formalização por meio de termo aditivo, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da impessoalidade e da igualdade. **Fundamento:** Tribunal de Contas da União (TCU), [Acórdão 1207/2024-Plenário](#).

Orientação Administrativa 31: Fica dispensada a apresentação de defesa e a interposição de recursos nas demandas judiciais, cuja controvérsia envolva exclusivamente cirurgia/exame/consulta, desde que o respectivo serviço esteja regulado,

via sistema SISREG (SUS), e a espera do paciente seja considerada excessiva, segundo os prazos estabelecidos no Enunciado n. 93, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde.

Orientação Administrativa 32: Fica dispensada a interposição de recursos nas demandas judiciais, cuja controvérsia envolva exclusivamente cirurgia/exame/consulta e o atendimento de saúde respectivo já tenha sido prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no decorrer do trâmite processual.

Orientação Administrativa 33: Fica dispensada a interposição de recursos em face de decisão de deferimento de bloqueio judicial/sequestro, para excepcional atendimento de prestações de saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - Existência de título executivo válido; II - Notificação da SESAU e escoamento do prazo judicial concedido para o cumprimento da obrigação; e III - Inexistência de qualquer outro fundamento para eventual insurgência recursal.

Orientação Administrativa 34: As entidades privadas sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil, beneficiárias de recursos públicos, por meio de convênios, acordos, ajustes, termos de fomento e outros instrumentos congêneres não precisam licitar. Devem, porém, em suas aquisições, compras e contratações de serviços com recursos públicos, realizar, no mínimo, adequada cotação de preços e observar os princípios da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade, economicidade e moralidade. **Fundamento:** TCE-MG, Processo [1127733](#) – Consulta - Tribunal Pleno.

Orientação Administrativa 35: Nas parcerias celebradas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil regulamentadas pela Lei n. 13.019/2014, é lícita a realização de despesas com obras para a construção, ampliação ou reforma de espaços físicos, desde que estejam previstas ou tenham sido incluídas no Plano de Trabalho, que guardem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria, e que sejam importantes e necessárias para sua execução, configurando meio para alcançá-lo. **Fundamento:** TCE-MG, Processo [1141459](#) – Consulta - Tribunal Pleno.

Orientação Administrativa 36. Nos contratos firmados pelo Estado de Rondônia, suas Autarquias e Fundações Públicas sempre que o objeto for a prestação de serviço ou fornecimento de bens deverá ser incluída cláusula prevendo retenção de imposto de renda na fonte. **Fundamento:** PGE/RO, Informação n. 80/2024/PGE-PA ([0051051075](#)) e Despacho PGE-GAB ([0055089783](#)). (Acrescida pela Portaria nº 111 de 27 de fevereiro de 2025)

Orientação Administrativa 37. A repercussão financeira dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa somente surge após o laudo pericial que atestou tais condições ter sido produzido pela Superintendência de Gestão de Pessoas ou depois que o mesmo, quando realizado por terceiro, tiver sido encaminhado àquele Órgão para convalidação. O pagamento deve coincidir com o período em que a parte requerente estiver laborando habitualmente em atividade penosa ou em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, respeitando-se, em todos os casos, o prazo prescricional. **Fundamento:** PGE/RO, Informação nº 34/2025/PGE-SEGEP (0056820732) e Despacho GABADJ ([0057322719](#)). (Acrescida pela Portaria nº 111 de 27 de fevereiro de 2025)

Orientação Administrativa 38. O conteúdo da norma do art. 40, V, da Lei Complementar Estadual nº 68/92 pode ser estendido às hipóteses em que o servidor público pleiteia a declaração de vacância para ocupar emprego público. **Fundamento:** STJ, REsp 817061 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2006/0025777-0. (Acrescida pela Portaria nº 111 de 27 de fevereiro de 2025)

Orientação Administrativa 39. I - A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é um direito constitucionalmente assegurado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a todos que contratam com a Administração Pública, de modo que o reajuste não apenas é cláusula para preservar o equilíbrio financeiro dos contratos, como uma garantia constitucional a ser assegurada aos contratantes. II - Nos contratos administrativos regidos pela Lei Nacional nº 8.666/1993 deverá se observar: II.I. havendo cláusula contratual que estabeleça o reajuste automático ou de ofício pela Administração após o transcurso de doze meses de vigência do contrato, é indevido o indeferimento imediato do direito ao reajuste, com base na tese de preclusão lógica, devendo-se analisar: (a) conteúdo das cláusulas contratuais relativas ao reajuste; (b) a existência (ou não) de cláusula que condicione o reajuste à solicitação da contratada; (c) a ausência de manifestação contrária expressa no aditivo; (d) a boa-fé objetiva e o dever de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. II.II. A ausência de previsão expressa do direito ao reajuste nos aditivos não incorre em preclusão lógica da pretensão de receber a diferença dos preços reajustáveis retroativamente, desde que não prescrito o direito. III - Nos contratos administrativos regidos pela Lei Nacional nº 14.133/2021, o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 daquela Lei, podendo ser pago mesmo que extinto o contrato, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório. **Fundamento:** PARECER n. 00022/2025/DECOR/CGU/AGU, Orientação Normativa - 100/2025/AGU e Despacho Id. 0059035111/PGERO/GAB.

Orientação Administrativa 40. 1. Os termos de parceria, de fomento ou de colaboração, pactuados com base na Lei Nacional nº 13.019/2014, devem ser firmados antes do início



do objeto pactuado. 2. A liberação de recursos, com base na Lei Nacional nº 13.019/2014, pode ocorrer antes ou, no máximo, durante a execução do objeto pactuado, em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso. 3. A liberação de recursos pactuados com base na Lei Nacional nº 13.019/2014 em momento posterior ao fim da execução do objeto previsto no termo deve ser evitada, podendo ocorrer de forma excepcional com hígida justificativa, com base nos art. 20, 22 e 23 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Fundamento:** Despacho Id. 0051432315/PGERO/GABADJ, Processo Sei! n. 0032.001571/2024-70.

Orientação Administrativa 41 (PGE-NLMS). I. Fica dispensada a interposição de recursos em face de decisão monocrática de não concessão de efeito suspensivo ativo, em sede de agravo de instrumento, na hipótese do referido ato judicial encontrar-se convergente ao contexto fático e jurídico apresentado no AI, bem como de não haver fato novo capaz de subsidiar insurgência recursal. II. A justificativa apresentada nos termos desta súmula fica dispensada de aprovação. **Fundamento:** Tendo em vista que, nessas hipóteses, o mérito do agravo de instrumento será apreciado pelo órgão colegiado, a interposição de recurso contra decisão monocrática revela-se, em regra, de êxito remoto, já que, ausente fato novo ou ilegalidade manifesta, dificilmente haverá reversão do entendimento inicial, o que limita a prolongar o trâmite processual.